Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5486/2013
PROTOCOLO	: 1384217
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADA	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO PARA ATENDIMENTO DA EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.857/2010-059/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, na gestão da Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde, e o Município de Rochedo.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria em exame trata da prestação de contas do Convênio n.15.857/2010-059/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Rochedo. Devidamente examinados, os documentos relativos à prestação de contas foram considerados regulares pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente na Análise n. 24238/2016 (peça n. 29).

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3550/2017 (peça 30) opinado pelo julgamento regular da prestação de contas do convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, assim, óbice para sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com análise da IEAMA, acolho o parecer emitido pelo representante do MPC e voto nos termos de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n.15.857/2010-059/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Rochedo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.15.857/2010- 059/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MTZI
SETAC. TST/DSSM